



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 658**, de 2014, que “*Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado EDUARDO CUNHA	001; 002;
Deputado NEWTON LIMA	003;
Deputado MOREIRA MENDES	004;
Senador VITAL DO RÉGO	005;
Deputado EDUARDO BARBOSA	006; 007; 008; 046; 047;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	009;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	010; 016; 017; 018;
Deputado HUGO MOTTA	011; 012;
Deputado WILLIAM DIB	013;
Deputado ANTONIO BRITO	014;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	015;
Deputada GORETE PEREIRA	019; 020;
Deputado AELTON FREITAS	021; 022;
Deputado MENDONÇA FILHO	023; 024; 025;
Deputado RENATO MOLLING	026; 027; 028;
Deputado PAULO TEIXEIRA	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 049;
Deputado JOÃO DADO	040; 041; 042; 043; 044; 045;
Senador LUIZ HENRIQUE	048;
Deputado JOÃO PAULO LIMA	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059;

TOTAL DE EMENDAS: 59

**MPV 658
00001**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/10/2014

**Proposição
Medida Provisória nº 658 / 2014**

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do caput e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

**MPV 658
00002**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/10/2014

**Proposição
Medida Provisória nº 658 / 2014**

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> Substitutiva	3	<input type="checkbox"/> Modificativa	4.	<input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva	5.	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos		Parágrafos	Inciso		Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela constitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

**MPV 658
00003**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 658, de 2014

Autor

Deputado Newton Lima (PT-SP)

Nº do Prontuário

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo Global
Página		Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. O art. 6º da Lei nº 6.530, de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mercado imobiliário vem sendo negativamente impactado pela falta de uma figura jurídica típica que abarque contingente significativo de profissionais corretores de imóveis que trabalham de forma associada com imobiliárias, com elas repartindo o resultado do trabalho.

A procura de um modelo justo e seguro, do ponto de vista tributário, previdenciário e trabalhista, foi realizado um trabalho de sensibilização junto ao Governo federal, através de discussões e negociações com diversos representantes do Executivo, incluindo a participação da Federação Nacional dos Corretores de Imóveis – FENACI. O resultado, por consenso, é a proposta de texto que apresentamos.

A presente proposta tem finalidade precípua de dar contornos claros ao tipo de contratação, definindo melhor suas diferenças em relação ao vínculo de emprego, bem como esclarecer a aplicação da regulamentação existente de contribuição sindical do profissional Corretor de Imóveis Associado.

Os benefícios decorrentes da formalização proposta alcançarão todos os envolvidos no segmento – Poder Público, corretores, sindicatos profissionais e imobiliárias. Além disso, garantirá maior segurança jurídica a essa modalidade de contratação, na medida que evidencia as diferenças entre o corretor associado e o corretor empregado, diminuindo, assim, a confusão ainda hoje existente em relação a esses dois institutos jurídicos de nosso ordenamento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658
00004

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 658/14
------	--

Autor Deputado Moreira Mendes	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 88 da Lei nº 13.019/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 Esta Lei entra em vigor após decorridos **180 dias (cento e oitenta dias)** de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019/2014, conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil” estabelece um conjunto de normas e regras aplicáveis na realização de parcerias firmadas entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública, e tem o objetivo de garantir maior eficiência e transparência à gestão e aplicação de recursos públicos, de modo a fortalecer a democracia e a participação do terceiro setor no fomento de políticas públicas.

Isto porque, é sabido que a legislação atual que regula a matéria é difusa, desarticulada e precária. Acrescente-se ainda que, a falta de regras claras e transparentes para os processos de contratação vem gerando uma alta instabilidade jurídica, que favorece o mau uso e, até mesmo, o desvio de dinheiro público.

Diante deste cenário, mostra-se evidente a urgência para que o novo diploma legal vigore no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, é compreensível que a implementação de uma nova arquitetura jurídica e institucional para as parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil demande mudanças e adaptações operacionais que exigem tempo para serem efetivadas.

Apesar disso, entende-se que a prorrogação para 360 (trezentos e sessenta dias) é demasiadamente extensa e contraria a própria razão de ser do diploma legal que, fruto de um amplo debate, introduz um novo regime jurídico que substitui o atual, que, regulado pelo Decreto n° 6.170/07 e pela Portaria n° 507/11, tem-se mostrado precário, vulnerável e suscetível a vícios.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
01/11/14	

**MPV 658
00005**

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 658, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria*, regulamentada pelo o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Dessarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÉGO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 658
00006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2014 (DO SR. EDUARDO BARBOSA)

A Provisória nº 658, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 88. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 13.019 foi aprovada para entrar em vigor em noventa dias, contados a partir da data da sua publicação, o que se daria a partir de 1º de novembro do corrente ano. A alteração promovida pela MP 658, que alterou a entrada em vigor a partir de 1º de agosto de 2015, foi acolhida com bastante entusiasmo, visto que a abrangência nacional da referida lei implica na adoção de uma série de medidas por parte da administração pública e por parte das organizações da sociedade civil, que deverão adequar as suas estruturas para atender às novas exigências.

No entanto, propomos alterar o prazo para 1º de janeiro de 2016, para harmonizar o período de vigência com o exercício financeiro, considerando por um lado que, na administração pública, além de impactar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gestão, a lei impacta a questão orçamentária. De outro lado, as organizações da sociedade civil também necessitam promover os ajustes necessários para atender a lei, o que irá requerer qualificação e capacitação das suas estruturas administrativas, medidas essas que deverão ser revestidas de grande complexidade.

Dante do exposto, solicito a aprovação desta Emenda

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 658
00007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA N° /2014 (DO SR. EDUARDO BARBOSA)

A Provisória nº 658, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Suprime-se o inciso II do art. 30.
- Acrescente-se o seguinte art. 30-A:

Art. 30-A. A administração pública fica dispensada de realizar o chamamento público para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei nº 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvimentos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, inclusive, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, no sentido de assegurar a não interrupção e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação. Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução.

Dante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social, como, p.ex., os hospitais filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, solicito a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 658
00008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA N° /2014 (DO SR. EDUARDO BARBOSA)

A Provisória nº 658, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.
.....

§ 3º As políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo, voltadas para as áreas de saúde, assistência social e educação deverão ser aprovadas pelos respectivos conselhos setoriais de políticas públicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de saúde, assistência social e educação são regidas por leis próprias que estabelecem o exercício do controle social das mesmas, a ser realizado pelos conselhos setoriais, cuja capilaridade já é uma realidade em todo território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Temos conhecimento de que as deliberações dos inúmeros conselhos existentes são, muitas vezes, contraditórias entre si. Portanto, diante do atual estágio de consolidação das políticas de saúde, assistência social e educação, cuja execução vem sendo realizada de forma descentralizada e articulada entre governos e organizações da sociedade civil, sempre em obediência às determinações legais, entendemos não ser recomendável dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas e voltadas para essas três importantes áreas.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

**MPV 658
00009**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 658, de 2014.

autor

Dep. Professora Dorinha Seabra Rezenda – Democratas/TO

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o § 8º ao artigo 35 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

.....
.....
..

§ 8º. As análises e respostas da administração pública em relação às propostas, projetos ou convênios não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo atender a uma reclamação de diversas instituições que desejam firmar convênios com a Administração Pública: a incapacidade de análise técnica dos convênios, em tempo hábil, por parte dos órgãos públicos.

Neste sentido, a presente emenda estabelece um prazo máximo para as análises tanto de propostas, como de projetos e convênios. Para essas instituições é vital que isso aconteça para que possam estabelecer parcerias com a administração públicas e receber ajuda cumprir suas ações em tempo hábil

Diante do exposto e tendo em vista a importância social dessas instituições, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 658
00010 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
-- /11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 88 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, com redação dada pelo art. 1º da MP 658, o seguinte teor:

Art.. 1º

“Art. 88 Esta Lei entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2014, vedada a realização de convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua *vacatio legis*” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar ao disposto no art. 88 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, ora alterado pela presente Medida Provisória, vedar a realização de convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua *vacatio legis*.

A Lei nº 13.019, de 29 de outubro de 2014 é fruto de ampla discussão realizada em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, conhecida como o Marco Regulatório das ONGs e tem por escopo reduzir casos de desvios de recursos públicos na

relação entre o governo e organizações da sociedade civil.

Assim, a presente emenda visa garantir a coerência de atender tão somente, às reivindicações de entidades da sociedade civil, municípios e outros órgãos que se manifestaram pela ampliação do prazo para se adaptarem às regras, posto que os 90 dias previstos originalmente pela lei não teriam sido suficientes para a transição, segundo informações da Secretaria-Geral da Presidência.

Deste modo, a celebração de novos convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua vacatio legis poderá resultar no acúmulo de mais processos de transição para a nova legislação. Não só por tal razão, há de se considerar, ainda, que este setor foi alvo de CPI que denotou uma infinidade de contratos inadequados ou inaplicáveis, comprometendo, muitas vezes a própria finalidade dos recursos transferidos.

Por fim, a fixação em 31 de dezembro de 2014 como o termo inicial da vigência da Lei, além de reduzir o prazo de suspensão de um marco regulatório moralizador, adequará as despesas públicas decorrentes das parcerias com o cronograma inerente às leis orçamentárias.

**Dep. André Figueiredo
PDT/CE**

Brasília, de de 2014.

MPV 658

00011

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08.10.2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658/2014			
AUTOR DEP. HUGO MOTTA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Incluem-se na Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, onde couber o seguinte artigo:				
<p>Art. xx O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 5º</p> <p>§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.</p> <p>§ 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 10 (dez) anos.</p> <p>Justificativa</p> <p>A Lei 10.826/03 dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF. Assim sendo, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.</p> <p>A prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na ilegalidade. A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas. Prova disto é que em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número passou para apenas 607.249. Com isso, 8.367.207 de armas encontram-se irregulares.</p> <p>O que podemos observar, é que as atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.</p> <p>No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. São apenas 850 psicólogos e 120 instrutores de tiro cadastrados, e 143 unidades da Polícia Federal, para avaliar milhares de laudos em todo o Brasil a cada período. Isso significa que faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.</p> <p>Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Certificado de Registro.</p> <p>Assim, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis para realização deste procedimento. Desta maneira, dada a importância do tema, e tendo em vista as razões expostas, apresento a presente emenda.</p>				
ASSINATURA				
____ / ____ / ____				



CONGRESSO NACIONAL
SENTAÇÃ0 DE EMENDAS

MPV 658
00012

DATA 08.10.2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658/2014			
AUTOR DEP. HUGO MOTTA				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Incluem-se na Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, onde couber o seguinte artigo:

Art. xx Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....
§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

.....
"Art. 5º

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.

JUSTIFICATIVA

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, após preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 10.826/2003.

ASSINATURA

____ / ____ / ____

**MPV 658
00013**

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Dê-se ao art. 88, da lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, constante do art. 1º da MP 658 de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....
Art. 88. Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2016

JUSTIFICATIVA

O texto original da lei diz que ela entrará em vigor 90 dias da sua publicação, que ocorreu em 31 de julho de 2014, portanto entraria em vigor em outubro de 2014. No entanto, antes de entrar em vigor o governo editou a MP 658, em 29 de outubro de 2014, prorrogando o prazo para a entrada em vigor para 360 dias após a publicação.

Assim, caso siga o prazo proposto pelo Poder Executivo irá prejudicar as execuções das transferências no exercício de 2015, pois até agosto de 2015 seguirá as regras vigentes (convênios), e, após o início da vigência da lei, seguirá as regras da MP constante da lei nº 13.019/2014 (termo de colaboração e de fomento).

Nestes termos, colocando a sua entrada em vigor em 01 de janeiro de 2016, a lei fica ajustada ao calendário orçamentário e facilita a execução para todos os entes da federação, aplicando-se as novas regras no início do exercício financeiro, não prejudicando, assim, tudo que esteja em andamento de acordo com a legislação vigente

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

WILLIAM DIB

Deputado Federal

PSDB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 658
00014
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 658/2014

Autor

Deputados ANTONIO BRITO e DARCÍSIO PERONDI

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se a onde couber:

Art. xx O art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CF prevê em seus artigos 197 e 199, § 1º, a relevância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas, que atuam de forma complementar ao SUS. Especialmente, no art. 199, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm **preferência** para efeito de sua contratação/conveniamento junto ao SUS. A CF por si só já constitui fundamento suficiente para afastar o chamamento e as demais restrições que a lei impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS.

Além disso, o art. 25 da LRF prevê que transferências no âmbito do SUS são de natureza obrigatória. Por outro lado, a Lei 13.019 busca especialmente disciplinar requisitos para realização de transferências voluntárias com entidades privadas. Assim, desvincula-se da prática atual de transferência de recursos no âmbito do SUS, tanto que o Decreto que atualmente regulamenta transferências voluntárias (Dec. 6170) possui disposições expressas que excepcionam transferências do Ministério da Saúde.

Acresce-se ainda referência à LC 141/2012, segundo a qual é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. A sistemática atual de contratualização exige que esta seja

feita entre ente federado e entidade privada como condição para repasse de recursos fundo a fundo pelo MS e, posteriormente, do ente para a entidade privada. Aplicando-se as exigências da Lei 13.019, a contratualização não poderia ser realizada sem chamamento, impedindo a realização de investimentos. Inclusive, quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais, a restrição pode comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela EC 29.

Por fim, o entendimento é que a Lei vale para todos os entes federados. Por isso, trata-se do SUS, e não apenas do MS.

PARLAMENTARES

Deputado Antonio Brito – PTB/BA	
Deputado Darcísio Perondi – PMDB/RS	



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 658
00015 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014.

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. x Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o *caput* terão noventa dias, contados da publicação desta lei, para apresentar à União solicitação de pagamento das parcelas em atraso, nas seguintes condições:

- I- sem a incidência de juros e multas, para pagamento à vista; ou
- II- permitido o parcelamento em até 5 (cinco) vezes iguais e consecutivas;

III – o montante apurado para quitação ou o parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

§ 3º O valor das parcelas em atraso será acrescido do seguinte encargo:

I – multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento; e

§ 4º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 5º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. xx Ficam extintas as ações judiciais em curso, com vistas à desconstituição de outorga em razão do não pagamento das obrigações financeiras procedentes de contratos de concessão e permissão de serviços de radiodifusão, em razão de adesão às condições previstas nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é viabilizar a possibilidade de pagamento dos valores referentes ao preço público devido, em razão da outorga de serviços de radiodifusão. O tema em questão gerou um impasse entre as exigências contidas no edital e as condições inerentes às entidades que participaram dos processos licitatórios, situação que já se arrasta por longo tempo. Esta emenda pretende ajustar as pendências existentes bem como aprimorar o debate sobre a matéria, que representa uma importante demanda da sociedade.

Dep. Félix Mendonça Júnior
PDT/BA

Brasília, 04 de novembro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 658
00016 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
-- /11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 658/2014, o seguinte artigo:

“Art. 74. Respondem pela restituição dos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a organização da sociedade civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, tenham dado causa à irregularidade.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restituir e modificar o artigo 74 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, que foi objeto do voto presidencial, por meio da Mensagem nº 226, de 31 de julho de 2014. A referida lei é, no momento, alterada pela presente Medida Provisória 658/2014.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e demais providências.

A Lei prevê mecanismos de responsabilização dos envolvidos em eventual irregularidade na utilização dos recursos públicos, especialmente os artigos 75, 75, 77 e 78.

Contudo, tais dispositivos não impedem a previsão da responsabilidade proposta pelo artigo 74.

Neste contexto, a presente emenda pretende tão-somente responsabilizar os agentes públicos e membros da sociedade civil e obrigar-lhos a ressarcir o erário público, quando houver responsabilidade, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, por irregularidade na execução e emissão de pareceres técnicos.

A modificação à redação original do artigo 74 consiste na inserção das expressões “dolo ou culpa”, a fim de tornar a aplicabilidade da norma mais factível e, amenizar, a rigidez com que foi tratada a ação dos agentes, que seriam responsabilizados independentemente de agirem com dolo ou culpa. Respeitando, dessa forma, a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

Nesse contexto, a emenda propõe a inserção de dispositivos que vão ao encontro da finalidade da Lei nº 13.019/2014, as quais sejam determinar a transparência e legalidade das relações pactuadas por meio das parcerias públicas, bem a eficiência da aplicação de recursos públicos.

**Dep. André Figueiredo
PDT/CE**

Brasília, de _____ de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 658
00017 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
-- /11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 658/2014, o seguinte artigo:

“Art. 46

“§5º No caso de pagamento de pessoal próprio da organização da sociedade civil com recursos da parceria, esse pagamento será feito com base na remuneração fixada no contrato de trabalho entre a organização e o seu empregado, vedada a sobreposição das atividades desse profissional destinadas à consecução do objeto da parceria com outra, especialmente as da organização da sociedade civil empregadora que sejam estranhas ao objeto da parceria” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restituir o Parágrafo § 5º ao artigo 46 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, que foi objeto do voto presidencial, por meio da Mensagem nº 226, de 31 de julho de 2014. A referida lei é, no momento, alterada pela presente Medida Provisória 658/2014.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de

finalidades de interesse público e demais providências.

Cabe ressaltar que a supracitada lei é fruto de ampla discussão realizada em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, conhecida como o Marco Regulatório das ONGs e tem por escopo reduzir casos de desvios de recursos públicos na relação entre o governo e organizações da sociedade civil.

Assim, a presente emenda garante obediência ao definido em contrato de trabalho, pretendendo vedar a duplicidade ou sobreposição das atividades desse profissional destinadas à consecução do objeto da parceria com outra, especialmente as da organização da sociedade civil empregadora que sejam estranhas ao objeto da parceria.

O §8º do artigo 47 dispõe acerca da vedação a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos. Entretanto, tal limitação ocorre de forma genérica, não havendo menção neste ou em qualquer outro dispositivo da Lei à vedação de que os recursos humanos desempenham outras tarefas na organização, que possam deflagrar a duplicidade de atividades ou à execução de atribuições estranhas ao objeto da parceria.

Nesse contexto, a emenda propõe a inserção de dispositivos que vão ao encontro da finalidade da Lei nº 13.019/2014, as quais sejam determinar a transparência e legalidade das relações pactuadas por meio das parcerias públicas, bem a eficiência da aplicação de recursos públicos.

**Dep. André Figueiredo
PDT/CE**

Brasília, de de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 658
00018 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
-- /11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 658/2014, o seguinte artigo:

“Art. 34

“Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso VIII do caput deverá prever a admissibilidade da contratação direta dos bens e serviços, desde que os seus valores sejam compatíveis com os de mercado, apenas quando:

I – o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra nem a serviços ou compras da mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

II – houver, nos termos definidos em regulamento de compras e contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou na aquisição dos bens;

III – não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a administração pública expressamente autorizar esses casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restituir o Parágrafo Único e os incisos I, II e II ao disposto no art. 34 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, que foram objeto do voto presidencial, por meio da Mensagem nº 226, de 31 de julho de 2014. A referida lei é, no momento, alterada pela presente Medida Provisória 658/2014.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e demais providências.

Cabe ressaltar que a supracitada lei é fruto de ampla discussão realizada em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, conhecida como o Marco Regulatório das ONGs e tem por escopo reduzir casos de desvios de recursos públicos na relação entre o governo e organizações da sociedade civil.

Assim, a presente emenda, ao elencar e especificar as hipóteses de contratação direta, em consonância com a Lei 8.666/93, pretende garantir a aplicabilidade dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, previstas no inciso VIII do artigo 34.

Nesse contexto, a emenda propõe a inserção de dispositivos que vão ao encontro da finalidade da Lei nº 13.019/2014, a qual seja, determinar a transparência e legalidade das relações pactuadas por meio das parcerias públicas.

**Dep. André Figueiredo
PDT/CE**

Brasília, de _____ de 2014.

**MPV 658
00019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

“As entidades filantrópicas ficam anistiadas das dívidas relativas ao não recolhimento de tributos da União e que foram geradas a partir da aplicação de multas”.

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas de misericórdia e as entidades sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde, que dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, têm comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos quando os repasses não são feitos em tempo hábil.

Ressalve-se que para o benefício aqui tratado fica

evidenciado que o inadimplemento apurado é alheio à sua vontade, pois se o repasse ocorresse em dia, as obrigações não estariam em atraso.

Existem casos em que a atuação da fiscalização trabalhista causa inúmeros transtornos às entidades filantrópicas, que têm se pautado pelo trabalho em prol de comunidades carentes e que se veem, temporariamente, sem condições de cumprir as muitas exigências constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que se sujeitam essas instituições, propugnando pela extinção do valor das dívidas oriundas da aplicação de multas para as entidades filantrópicas e que prestam relevantes serviços à sociedade.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

**MPV 658
00020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art.... Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, das entidades filantrópicas que atuavam na área da saúde e que encerraram suas atividades até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não implica restituição de quantias pagas."

JUSTIFICAÇÃO

As entidades filantrópicas são de importância estratégica para o nosso sistema de saúde, que é um dos mais abrangentes do mundo. Apesar disso, essas entidades vêm, ao longo dos anos, passando por uma grave crise financeira, que já levou muitas delas ao encerramento de suas atividades.

Nesse contexto, resolvemos apresentar a presente

emenda, cujo objetivo é oferecer às entidades filantrópicas que atuavam na área da saúde e encerraram suas atividades até 31 de dezembro de 2013 um mecanismo para quitação de dívidas que não puderam ser pagas antes do encerramento das operações das referidas entidades.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

**MPV 658
00021**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

“As entidades filantrópicas ficam anistiadas das dívidas relativas ao não recolhimento de tributos da União e que foram geradas a partir da aplicação de multas”.

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas de misericórdia e as entidades sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde, que dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, têm comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos quando os repasses não são feitos em tempo hábil.

Ressalve-se que para o benefício aqui tratado fica

evidenciado que o inadimplemento apurado é alheio à sua vontade, pois se o repasse ocorresse em dia, as obrigações não estariam em atraso.

Existem casos em que a atuação da fiscalização trabalhista causa inúmeros transtornos às entidades filantrópicas, que têm se pautado pelo trabalho em prol de comunidades carentes e que se veem, temporariamente, sem condições de cumprir as muitas exigências constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que se sujeitam essas instituições, propugnando pela extinção do valor das dívidas oriundas da aplicação de multas para as entidades filantrópicas e que prestam relevantes serviços à sociedade.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado AELTON FREITAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art.... Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, das entidades filantrópicas que atuavam na área da saúde e que encerraram suas atividades até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não implica restituição de quantias pagas."

JUSTIFICAÇÃO

As entidades filantrópicas são de importância estratégica para o nosso sistema de saúde, que é um dos mais abrangentes do mundo. Apesar disso, essas entidades vêm, ao longo dos anos, passando por uma grave crise financeira, que já levou muitas delas ao encerramento de suas atividades.

Nesse contexto, resolvemos apresentar a presente

emenda, cujo objetivo é oferecer às entidades filantrópicas que atuavam na área da saúde e encerraram suas atividades até 31 de dezembro de 2013 um mecanismo para quitação de dívidas que não puderam ser pagas antes do encerramento das operações das referidas entidades.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado AELTON FREITAS

**MPV 658
00023**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 658, de 2014.

autor

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. **X** Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o inciso VI ao artigo 11 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o seguinte parágrafo único:

Art.11.....

.....
VI – relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios objetivos e mensuráveis que levaram à decisão de aprovação das parcerias”.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo trazer transparência não somente aos termos de parceria e às propostas com termos já firmados entre as partes, mas também dar ampla publicidade às avaliações que levaram a administração pública a decidir pela assinatura do termo de parceria ou fomento com esta ou aquela organização da sociedade civil.

Acreditamos que tal alteração permita que a sociedade tenha pleno acesso às motivações que levaram a administração pública a celebrar os termos, sendo fundamental o controle social pleno e efetivo, princípio basilar defendido e exaltado pelo próprio texto da presente Lei (regime jurídico das parcerias voluntárias).

Diante do exposto e tendo em vista a importância do controle, pela sociedade, do dinheiro público empregado nestas parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

**MPV 658
00024**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 658, de 2014.

autor

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. **X** Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o seguinte § 2º ao artigo 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

Art.22.....

.....

.....

§ 2º. Os planos de trabalho apresentados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador”.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo trazer transparência não somente aos termos de parceria e às propostas com termos já firmados entre as partes, mas também dar ampla publicidade às avaliações que levaram a administração pública a decidir pela assinatura do termo de parceria ou fomento com esta ou aquela organização da sociedade civil.

Acreditamos que tal alteração permita que a sociedade tenha pleno acesso às motivações que levaram a administração pública a celebrar os termos, sendo fundamental o controle social pleno e efetivo, princípio basilar defendido e exaltado

pelo próprio texto da presente Lei (regime jurídico das parcerias voluntárias).

Diante do exposto e tendo em vista a importância do controle, pela sociedade, do dinheiro público empregado nestas parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 658, de 2014.

autor

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se ao artigo 7º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o seguinte parágrafo único:

Art.7º.....

Parágrafo único. Para que os gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas se mantenham em suas funções por mais de 2 (dois) anos será necessária a comprovação de participação nos programas de capacitação instituídos no *caput*.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo evitar que o comando do artigo 7º torne-se inócuo. O artigo não traz nenhum tipo de obrigatoriedade para que os participes dos termos de parceria e fomento se capacitem.

Por outro lado, convedor de que nem sempre é uma tarefa simples o deslocamento e a possibilidade de participação das partes citadas nos eventos de capacitação, propõe-se uma regra mais flexível que permita um compromisso dos participes com a capacitação, qual seja, no mínimo de 2 em 2 anos para a manutenção de sua função. Entendemos que esta regra permitirá que haja melhoria significativa da qualificação dos participantes, ajudando, inclusive a ter uma prestação de contas mais ágil e transparente e igualmente uma maior agilidade e eficiência na análise das prestações de contas pela administração pública.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social dessas instituições e permanente necessidade de qualificação de toda a cadeia participante das parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



Congresso Nacional

MPV 658
00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

Justificação:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

RENATO MOLLING
DEPUTADO FEDERAL PP/RS



Congresso Nacional

MPV 658
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Art. O Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

(...)

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2015, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

(...)

“**Art.** Incluir no Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, os seguintes parágrafos:

Art.15.....

§1º A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§2º A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§3º A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores supridos em alta tensão poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§4º A partir de 01 de janeiro de 2019, os consumidores com consumo superior a 1.000 kW, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§5º A partir de 01 de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kWh, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§6º A partir de 01 de janeiro de 2021 todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é uma conquista de todo o povo brasileiro. Sancionada pelo então presidente Fernando Collor, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor, fixa a política nacional de relações de consumo e, enfim, cuida daqueles que são os direitos básicos dos nossos consumidores. Hoje, mais de 22 anos depois, o Código já faz parte da cultura nacional, pois em todas as classes sociais a cidadania está devidamente atenta aos seus benefícios e à proteção que a Lei oferece.

Em sua essência, o Código trata do respeito entre fornecedores e consumidores, mas não é apenas algo que veio para punir. Tem também um caráter pedagógico, de modo que toda a sociedade possa aprender como é possível equilibrar as relações de consumo, sem que exista apenas um caráter punitivo na Lei.

Agora, a Comissão Especial do Senado Federal trabalha especialmente constituída com este objetivo, que é atualizar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. É com base nesse trabalho, que com humildade tomo a iniciativa de apresentar esta proposta, que visa a alterar o Artigo 6º da Lei 8.078, de 1990, que, no parágrafo único, permitiria a opção para que todos os consumidores brasileiros de energia elétrica possam escolher livremente os seus fornecedores.

Trata-se de um avanço extraordinário nas relações de consumo no Brasil. Afinal, desde o final da década de 90, os consumidores de telecomunicações podem livremente escolher os fornecedores de serviços de telefonia fixa e celular. Todos nós somos testemunhas que, hoje, se um consumidor não está satisfeito com a sua operadora de telecomunicações, ele simplesmente faz a opção por outra empresa. Essa liberdade de escolha infelizmente não é permitida, ainda, aos mesmos consumidores brasileiros de energia elétrica. Aqueles que ainda são classificados como consumidores cativos, ou seja, que não pertencem ao mercado livre, são obrigados, por conta de uma legislação antiquada e que desconhece a modernidade das relações entre fornecedores e consumidores, a comprar a energia elétrica da empresa local de distribuição.

Já está mais do que na hora de oferecer aos consumidores brasileiros de energia elétrica a opção de serem livres. Afinal, neste aspecto o Brasil está na contramão da História e ainda insiste em aprisionar a maior parte dos consumidores brasileiros de energia elétrica (todos os residenciais e a maior parte dos industriais e comerciais) no mercado cativo das concessionárias de energia elétrica, a partir de uma legislação antiquada que ainda enxerga a energia elétrica apenas sob o prisma da Engenharia, como ocorria há 100 anos. Existe hoje uma figura chamada consumidor, que tem os seus direitos garantidos pela Lei 8.078/1990, e que as autoridades do setor elétrico



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

simplesmente insistem em desconhecer. Assim, os consumidores cativos de energia elétrica ainda são obrigados, por força de lei, a comprar a sua energia de uma única empresa, o fornecedor local, sem que possa usufruir dos benefícios gerados pela competição no mercado livre.

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-racionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contração, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar desde julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

RENATO MOLLING
DEPUTADO FEDERAL PP/RS



Congresso Nacional

MPV 658
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

A Lei 12.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DA REALIZAÇÃO DE LEILÔES

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

II – comercialização da garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica através de leilões de energia destinados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a serem definidos pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

§ 2º A distribuição da garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º A distribuição da garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º será revisada periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelo concessionários de geração,



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

sem direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º REVOGADO

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será comercializada através dos leilões de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e com os consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 3º Caberá à Aneel, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação da garantia física de energia e de potência a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual destinação da garantia física de energia e de potência foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será comercializada através de leilões de energia, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 10 A diferença entre ao preço de comercialização de energia nos leilões a que se refere o no inciso II do § 1º do art. 1º e tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei será destinada à redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL, conforme diretrizes do Poder Concedente e regulamentação da Aneel.

Justificação:

A Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/13 estabeleceu as condições para a prorrogação antecipada das concessões de geração de energia elétrica que foram outorgadas antes da publicação da Lei nº 8.987/1995.

A mencionada legislação determinou que a energia dessas usinas fosse comercializada em regime de cotas às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sendo o valor de repasse tarifário definido pela Aneel com base no custo de operação de cada empreendimento e o risco de produção de energia (risco hidrológico) alocado às distribuidoras de energia elétrica.

Essa mudança altera significativamente o modelo do setor elétrico brasileiro, onde a energia é vendida pelos geradores a preços de mercado (competitivos) e os riscos de operação e produção de energia são do próprio empreendedor, o que estimula a eficiência da usina e a gestão do risco hidrológico.

Nesse sentido, a emenda proposta objetiva reestabelecer os princípios basilares do modelo do Setor Elétrico Brasileiro, alocando de forma correta o risco hidrológico (de produção) ao empreendedor e estimulando a eficiência na operação dessas usinas.

Além disso, a proposta ora apresentada mantém alocação de todo o benefício da amortização das usinas aos consumidores de energia elétrica, sendo tal benefício capturado pela diferença entre o preço de comercialização da energia em Leilões e a tarifa de repasse já calculada pela Aneel. Assim, mantém-se a redução tarifária para os consumidores sem distorcer o preço de comercialização dessa energia no mercado, proporcionando um sinal correto de preços para os investimentos na expansão do sistema.

A emenda proposta também corrige outra distorção provocada pela Medida Provisória nº 579/2012 e pela Lei nº 12.783/13, destinando de forma isonômica o benefício da amortização das usinas com concessão prorrogada entre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O mercado livre atende hoje a 1.800 consumidores livres e especiais, responsáveis por 27% do



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

consumo nacional de energia elétrica e 60% do consumo industrial brasileiro, sendo um segmento fundamental na geração de emprego e renda para o país. Neste ambiente de contratação (ACL) estão as grandes indústrias brasileiras, que ao longo de muitos anos pagaram pela amortização de tais ativos e não foram beneficiadas com a prorrogação das concessões de geração. Tal tratamento, não isonômico, resultou em uma redução tarifária aproximadamente 8% inferior para a indústria brasileira que adquire energia no mercado livre.

Por fim, é facultado aos atuais concessionários cujas outorgas foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579/2012 e da Lei 12.783/2013 a possibilidade de adesão ao modelo de comercialização aqui proposto.

RENATO MOLLING
DEPUTADO FEDERAL PP/RS

**MPV 658
00029**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
05/11/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....			01/01

EMENDA ADITIVA

O art 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:

- I – na diretoria, se licenciado e sem remuneração do órgão de origem; ou
II – nos Conselhos, se não licenciado e com remuneração somente do órgão de origem.

§2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a correção de uma falha no processo de votação da Lei de OSCIPS que, na oportunidade, excluiu a possibilidade de servidores integrarem diretorias daquelas entidades. Ao estabelecer, no parágrafo único do art. 4º, de forma imprecisa que “é permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho” da OSCIP a Lei acabou por vedar, na prática, a participação mais ativa destes servidores. Desta forma, o que se pretende é possibilitar, por exemplo, que juízes, promotores públicos, professores universitários, advogados públicos possam agregar suas experiências à causa social sem vedação legal. Contudo, esta participação deve estar disciplinada, como se propõe no novo texto.

Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

05 / 11 / 2014
DATA

ASSINATURA

**MPV 658
00030**

EMENDA Nº
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/11/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....			01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo 16A na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 16A. É vedada a transferência onerosa da qualificação estabelecida nos termos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa vedar uma prática que infelizmente se verifica atualmente no País. Matérias tratando da venda irregular de OSCIPs já foram registradas nas páginas de jornais, na TVs e nas emissoras de rádio. No entanto, a Lei vigente, que trata da qualificação de OSCIPs, sequer veda esta prática..

Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

05 / 11 / 2014
DATA

ASSINATURA

**MPV 658
00031**

EMENDA N°
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/11/2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 658, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....			01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único no 7º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, nos seguintes termos:

“Art. 7º.....

parágrafo único A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente é possível que uma OSCIP tenha sua qualificação cancelada e no dia seguinte apresente novo pedido de qualificação, o qual por se constituir em ato vinculado, deverá ser concedido. A presente emenda visa corrigir esta distorção.

Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

05 / 11 / 2014
DATA

ASSINATURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração dos arts. 42 e 57 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

42.

.....
.....
.....
IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

.....
.....
XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta;

....” (NR)

“Art.

57.

Parágrafo único. As alterações previstas no **caput** dependem de análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso IV do art. 42 coaduna-se com o posicionamento jurídico atualmente defendido no âmbito federal, segundo o qual, em situações análogas, tal indicação poderia ser feita por simples apostila.

No inciso XVII do art. 42, a alteração buscou aprimorar tecnicamente o dispositivo, substituindo a expressão “dúvidas” por “controvérsias de natureza jurídica”. A mudança deixa claro que não se trata de procedimento de “consulta” acerca de dúvida na execução do contrato, mas de tentativa de solucionar administrativamente conflitos entre as partes. Por fim, retirou-se a menção ao disposto no art. 11 da MP 2.180-35, de 2001, pois o referido dispositivo trata apenas de conflitos entre entes públicos, sem a participação de particulares.

O texto original do parágrafo único do art. 57 contraria o próprio **caput** do dispositivo. No caso de ampliação de metas com o saldo de recursos e rendimentos da aplicação financeira, o parágrafo único exige análise jurídica da minuta de termo aditivo da parceria, mas dispensa a aprovação de plano de trabalho, embora o **caput** do artigo seja expresso ao exigir a “aprovação pela administração pública da alteração do plano de trabalho”.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Dê-se ao art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização:

I - a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II - a rescisão.” (NR)

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aperfeiçoar o **caput** do art. 83 para esclarecer que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei permanecerão regidas apenas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, de modo a afastar a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e evitar interpretações equivocadas sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, a proposta visa também aperfeiçoar a redação do §1º, de modo que as parcerias prorrogadas até a entrada em vigor da lei sigam a legislação vigente na data de sua celebração, mantendo-se a segurança jurídica pretendida.

De forma a manter a uniformidade das regras de transição para aplicação dos dispositivos da Lei 13.019/14 às parcerias celebradas antes da entrada em vigor da referida norma, conforme estabeleceu a nova redação do § 1º do art. 83 trazida pela Medida Provisória em apreço, sugere-se substituir a expressão “firmada por prazo indeterminado antes da **promulgação** desta Lei” pela redação “firmada por prazo indeterminado antes da **entrada em vigor** desta Lei”, garantindo a segurança jurídica. Ademais, a repactuação das parcerias será possível apenas nos casos em que for dispensado ou inexigível o chamamento público, quando é possível a continuidade da relação com a mesma entidade. Fora essas hipóteses, deve ser rescindida a parceria existente e promovido o chamamento público para a celebração de nova parceria, se necessária.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

73.

§ 1º A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º Prescrevem em cinco anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no **caput**, a contar da data da ciência da infração ou, na sua ausência, da data da apresentação da prestação de contas final.

§ 3º A prescrição será interrompida com a prática de qualquer ato administrativo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração dos arts. 45 e 46 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

45.

.....
.....
.....

Parágrafo único. A vedação prevista na alínea “d” do inciso IX do caput não se aplica à realização de obras físicas quando o objeto da parceria envolver atividades de natureza continuada, na forma do regulamento.” (NR)

“Art.

46.

.....
.....

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

.....
...." (NR)

JUSTIFICAÇÃO (alteração dos arts. 45 e 46)

A vedação proposta para a realização de despesas com obras físicas é compreensível e atende ao espírito da normativa. No entanto, é de se considerar que muitas vezes reformas e construções fazem sentido nos casos de atividades de natureza continuada, notadamente da área de saúde, educação e assistência social. Ademais, a vedação da realização de despesas com a ampliação da área construída ou instalação de novas estruturas físicas caso seja demonstrada sua importância para a execução do objeto da parceria contradiz o art. 46, IV, onde há autorização para serviços de adequação de espaço físico. Nesse sentido, o ajuste busca equilibrar as preocupações do controle com a realidade das parcerias com organizações da sociedade civil Brasil afora.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

**MPV 658
00036**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

30.

V - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de subvenção social, de que trata o art. 16 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICACO

A inclusão do inciso V no art. 30 visa afastar dúvida em relação à dispensa da realização do chamamento público quando houver previsão expressa da entidade beneficiada em lei, principalmente lei orçamentária.

Com relação ao inciso VI, as subvenções sociais se dirigem às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e prestem atendimento direto ao público, na forma da Lei 4.320 e das leis de diretrizes orçamentárias (art. 54 da lei 12.919, de 2013). Nesse sentido, as parcerias costumam ser longas e a seleção das entidades segue critérios específicos e próprios a esses regimes, razão pela qual deve ser dispensado o chamamento público nesses casos.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se o art. XX na MPV nº 658, de 2014, para revogar o art. 4º da Lei nº 13.019, de 2014, e inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. XX Fica revogado o art. 4º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II - aos instrumentos celebrados entre a administração pública e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos regidos por legislação específica; e

III - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público nacional ou internacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a redação do inciso II do art. 3º da Lei 13.019, de 2014, foi proposta com o fim de evitar a insegurança jurídica que o texto atual traz ao estabelecer regra mista em que se aplica, ao mesmo tempo, a legislação específica e a Lei 13.019. O mesmo ocorre com o art. 4º em relação às OSCIPs, razão pela qual é solicitada a sua revogação. Nesse sentido, a redação proposta para o inciso II passa a englobar instrumentos regidos por legislação específica, como OSCIP e organização social No

que concerne ao inciso IV, buscou-se deixar claro que a Lei 13.019 também não se aplica aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público nacional ou internacional, conforme dispositivos presentes nas leis de diretrizes orçamentárias (como exemplo, Lei 12.919, art. 12, incisos XVIII e XXVI e § 1º).

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

EMENDA Nº - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se o art. XX na MPV nº 658, de 2014, para alterar a ementa da Lei nº 13.019, de 2014, e inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração dos arts. 1º, 2º, 16 e 17 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. XX A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art.

2º

.....
.....
.....
II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

.....
....” (NR)

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....
....” (NR)

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a alteração da ementa e do **caput** do art. 1º tem o objetivo de eliminar da aplicação da lei os instrumentos em que não há transferência de recursos financeiros, como acordos de cooperação ou mesmo protocolos de intenções. Essa modificação visa resolver uma contradição existente na própria lei, tendo em vista que os termos de colaboração e de fomento são exclusivos para parcerias com transferência de recursos financeiros, conforme expressamente previsto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.019, de 2014. Nesse sentido, a redação atual traz incertezas sobre qual o instrumento a ser utilizado quando não houver transferência de recursos e quais os dispositivos que não seriam aplicáveis a tais acordos.

Quanto à alteração do parágrafo único do art. 1º e do inciso II do art. 2º, destaca-se que a Lei nº 13.019, de 2014, deve ser aplicada às empresas integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que são as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias) dependentes. A utilização do conceito de prestadora de serviço público gera incerteza sobre quais as empresas que deveriam se subordinar à lei, havendo necessidade de maior segurança jurídica.

No que concerne ao inciso III do art. 2º, a redação foi alterada para efetivamente trazer um conceito de parceria, tendo em vista que a redação atual define a parceria como “qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei”. Ademais, destacou-se que as parcerias, para efeitos da Lei 13.019, envolvem transferência de recursos financeiros.

Por fim, os arts. 16 e 17 foram modificados apenas para excluir a menção à transferência “voluntária” de recursos, porquanto a utilização desse termo não está em consonância com o conceito de “transferência voluntária” previsto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), que se aplica à entrega de recursos para outro ente da Federação..

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

**MPV 658
00039**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

“Art.

39.

§ 4º A vedação prevista no inciso III do **caput** não impede celebração de parcerias com associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas somente pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS; e

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há entidades privadas sem fins lucrativos que exercem um importante papel na sociedade brasileira atuando nas questões federativas. Muitas dessas entidades, em função da sua própria natureza, possuem agentes políticos de poder em seus quadros de dirigentes. Cite-se como exemplo a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS. Ademais, há entidades municipalistas que apoiam diversas regiões no país e conveniam com órgãos públicos para executar ações de fortalecimento institucional, desempenhando papel relevante de suporte das estruturas administrativas municipais.

Na nova lei, a vedação que deve prevalecer para dirigentes que sejam agentes políticos de poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2 grau, não pode ser estendida a essas entidades supra citadas, exceção para que possam celebrar parcerias com o poder público já vem sendo objeto das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) dos últimos anos (como exemplo, o art. 58, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.919, de 2013).

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

**MPV 658
00040**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
05/11/2014**

**Proposição
MP 658/2014**

**Autor
JOÃO DADO SD/SP**

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. XX Aditiva 5. Substitutivo global

Art 2º

Inciso IV

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original: Artigo 2º Inciso IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

Passa a vigorar com a seguinte redação:

dirigente: pessoa ou pessoas que respondem judicial e extrajudicialmente pela organização, incluindo pessoa que atua - por mandato – em nome do dirigente

JUSTIFICAÇÃO

A definição atual é genérica e abrange até empregados que exerçam algum tipo de gerenciamento dentro da organização.

PARLAMENTAR

**JOÃO DADO
Solidariedade/SP**

**MPV 658
00041**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/11/2014	Proposição MP 658/2014			
Autor JOÃO DADO SD/SP				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. XX <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Art. 22	Inciso VI	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Original: Art. 22 Inciso VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Plano de Aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública, bem como, o Plano de Contas que será utilizado pela organização da sociedade civil para o registro contábil dos bens patrimoniais e das receitas e despesas vinculadas à realização do objeto da parceria.

Justificação

Para melhor clareza quanto da contabilização das receitas e despesas, e de acordo conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, para as organizações sem fins lucrativos

PARLAMENTAR

**JOÃO DADO
Solidariedade/ SP**

**MPV 658
00042**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/11/2014

Proposição
MP 658/2014

Autor
JOÃO DADO SD/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. XX
Aditiva 5. Substitutivo global

Art 23

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Incluir um Parágrafo 3º com a seguinte redação:

Incluir

Paragrafo 3º - E vedado admitir nos atos de convocação descrições genéricas ou indeterminadas de objeto, metas, atividades, resultados ou impactos

Justificação

É mais seguro tanto para as entidades quanto para os órgãos de fiscalização e controle estipular um objeto concreto, com suas metas, atividades e mensurável. Esta recomendação tem sido objeto de acórdãos do TCU para dar maior eficiência e eficácia à parceria.

PARLAMENTAR

**JOÃO DADO
Solidariedade/ SP**

**MPV 658
00043**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/11/2014

Proposição
MP 658/2014

Autor
JOÃO DADO SD/SP

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. XX <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Art 25	V			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:

V - seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

V – As Organizações da Sociedade Civil - OSCs executantes sejam identificadas e selecionadas pela celebrante segundo critérios e procedimentos administrativos estabelecidos no Edital de chamamento e que seja comunicada à administração pública a relação das OSCs selecionadas para atuar como executantes que somente serão contratadas com acordo do órgão concedente.

Justificação

A redação como está no original apesar de garantir a realização de associações do tipo consórcios impede que OSCs doadoras – que adotam mecanismos seletivos por procedimentos editalícios e avaliativos de propostas para a concessão de apoio a projetos - possam celebrar, com o setor público, parcerias para facilitar o acesso de micro entidades a recursos financeiros de pequena monta. Esta interdição – de facto – implica em que o setor público deva realizar tais transferências com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

**JOÃO DADO
Solidariedade/ SP**

**MPV 658
00044**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/11/2014

Proposição
MP 658/2014

Autor
JOÃO DADO SD/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Art 34

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

Incluir um Parágrafo único:

Paragrafo Único - A aprovação do regulamento de compras da Organização da Sociedade Civil por parte da administração é ato vinculado a aderência e observância do mesmo aos princípios estabelecidos no Inciso VIII sendo vedado ao poder público cancelar a parceria ou exigir modificações do mesmo, mas poderá sugerir - de acordo com a OSC - a adoção de regimento de terceiros, com tais características.

Justificação

A redação atual pode ensejar interveniência indevida do poder público na gestão das OSCs, situação vedada constitucionalmente. Na redação proposta o órgão público pode, caso a OSC apresente um regimento que não se adeque aos princípios, negá-lo e, em comum acordo, adotar o de um terceiro que tenha tais características.

PARLAMENTAR

**JOÃO DADO
Solidariedade/ SP**

**MPV 658
00045**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/11/2014

Proposição
MP 658/2014

Autor
JOÃO DADO SD/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Art 33

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original

Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

Incluir:

O Parágrafo Único será renumerado como Parágrafo 1º e permanece como a redação atual;

Incluir um Parágrafo 2º com a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Será dispensada da exigência de expressa estipulação estatutária as Organizações Religiosas, que atuam comprovadamente na esfera do interesse público entendido nos termos desta Lei, bem como as que comprovem notório saber ou as que recebam recomendação expressa do órgão da administração ou Conselho de Política Pública responsáveis pela ação objeto da parceria a ser celebrada.

Justificação

A redação atual (sem as excepcionalizações) pode excluir quase 30% das OSCs brasileiras que se definem como sendo “organizações religiosas” e que todos sabem que realizam importante trabalho nas áreas de assistência social, educação, saúde, promoção, defesa e garantia de direitos, etc.

PARLAMENTAR

**JOÃO DADO
Solidariedade/ SP**

**MPV 658
00046**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA n.º , DE 2014
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34

.....
VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 35.
.....
V -
.....
i) – revogado.
.....” (NR)

“Art. 42

Parágrafo único. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.” (NR)

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização” (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das organizações da sociedade civil, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

organização que tenha celebradas parcerias com diferentes entes públicos, submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabelecerem requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições.

Note-se que o STF já determinou entendimento de que as organizações da sociedade civil não têm porque seguir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993 (STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as organizações da sociedade civil e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as organizações da sociedade civil.

Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

**MPV 658
00047**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA SUPRESSIVA n.º /2014
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Inclua-se artigo 3º no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art . Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação a nenhum outro tipo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, sugerimos a supressão do Artigo 37.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

**MPV 658
00048**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/11/2014	Medida Provisória nº 658, de 2014			
Autor Senador LUIZ HENRIQUE		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo Art. 30	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 658, de 2014)

Inclua-se entre os dispositivos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterados pelo art. 1º da MPV nº 658, de 2014, o seguinte:

“Art. 30.....

.....
V – quando o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro mantém compromissos com outros países e com Organismos Internacionais, os quais envolvem transferências de recursos a entidades sem fins lucrativos específicas. Exemplos nesse sentido são os convênios celebrados com entidades vinculadas à ONU, UNESCO, UNICEF, e com a Escola de Teatro Bolshoi. Quando a escolha da entidade incumbida de

executar o objeto do convênio ou contrato de repasse é feita no âmbito do próprio acordo internacional, não se justifica a realização de chamamento público, já que a eficácia do acordo depende de que a execução das ações se dê por um ente previamente identificado. Isso nos leva a propor a alteração da Lei nº 13.019, de 2014, para introduzir nova hipótese de dispensa do chamamento público, na celebração de convênios e contratos de repasse, colmatando essa lacuna da Lei.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ HENRIQUE

PARLAMENTAR

Senador LUIZ HENRIQUE

**MPV 658
00049**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 30

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralização de atividades de relevante interesse público;

II - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração do inciso I deste artigo justifica-se pois a redação atual limita a dispensa a parcerias já existentes, mas há casos em que se faz necessário um encaminhamento emergencial, sob pena de paralisar um serviço relevante.

Quanto ao inciso II, há necessidade de se retirar a exigência de certificação de entidade beneficiante de assistência social (CEBAS) para viabilizar a celebração de parceria em caráter emergencial. Com efeito, as situações de guerra ou grave perturbação da ordem pública, previstas no referido inciso, caracterizam-se pelo

seu alto grau de urgência e especificidade. Assim sendo, a lei deve assegurar que o maior número de entidades possam contribuir para a manutenção das ações de assistência social, saúde e educação afetadas pelas circunstâncias decorrentes de tais eventos.

Ainda quanto ao inciso II, devem-se incluir os casos de calamidade pública, em que reste caracterizada situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

**MPV 658
00050**

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) N° 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 57. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostila, dispensando a celebração de termo aditivo." (NR)

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 57 exige aprovação pela administração pública de utilização dos rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente. Por isso é necessário alterar o parágrafo único para que seja coerente com o caput nesse sentido, deixando expressa a necessidade de ajuste do plano de trabalho e autorização para uso de rendimentos oriundos de aplicação financeira e a desnecessidade de Termo Aditivo e análise jurídica para celebração e publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE

**MPV 658
00051**

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. Fica revogado o artigo 62 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver “má execução” ou “inexecução” de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento prevista no Inciso XIX do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece: “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado”. A garantia da continuidade de serviços essenciais à população já está prevista no Art. 42,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nos termos do inciso XII, que indica “a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade”.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE

**MPV 658
00052**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) N° 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo 3º no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art . Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação a nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a Administração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, sugerimos a supressão do Artigo 37.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE

**MPV 658
00053**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34

VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

....." (NR)

"Art. 35.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V -

i) – revogado.
.....” (NR)

“Art. 42

Parágrafo único. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.” (NR)

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização” (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das organizações da sociedade civil, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma organização que tenha celebradas parcerias com diferentes entes públicos, submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabelecerem requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições.

Note-se que o STF já determinou entendimento de que as organizações da sociedade civil não têm porque seguir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993 (STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as organizações da sociedade civil e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as organizações da sociedade civil.

Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE

**MPV 658
00054**

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) N° 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 45.

.....

IX -

.....

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria" (NR)

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A vedação de despesas com obras limita indevidamente o escopo da lei, que abrange tanto a Colaboração como o Fomento. Especialmente no campo do Fomento, não há motivos para impedir que tal tipo de despesa se realize com recursos públicos na medida em que se reconheça o interesse social das organizações e das instalações onde realizam seus trabalhos.

Este tipo de despesa está previsto na legislação do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, criados pelo art. 260 da Lei 8.069/90.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE

**MPV 658
00055**

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39.

.....
III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública da esfera governamental com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

É mais do que desejável que as entidades que celebrem parcerias não tenham entre seus dirigentes pessoas que, por possuírem estreito vínculo com a administração pública, possam influenciar a manifestação de vontade administrativa de maneira prejudicial ao interesse público.

Entretanto, a exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente. O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Nesse sentido fica evidente que a abrangência da redação é demasiada.

Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juízes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento.

Pela norma, fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em 2º. grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal – PT/PE

**MPV 658
00056**

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) N° 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 42.

.....
XVIII – (revogado);

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A imposição de que uma empresa permita o “livre acesso aos seus documentos e registros contábeis”, sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público é flagrantemente constitucional.

A previsão revela interferência estatal no funcionamento da organização e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros. A redação, ao não especificar a vinculação dos documentos ao objeto da parceria, permite, ao menos em tese, amplo acesso à Administração a todos os negócios da empresa que forneça a uma OSC.

Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização dificulta o processo de contratação dessas entidades e impõe um ônus negocial desnecessário e pouco efetivo às relações contratuais privadas entre OSC e seus fornecedores, que pode implicar na inviabilização de que essas OSCs alcancem processos eficientes de contratação de fornecedores, impactando de forma negativa a própria execução dos projetos de interesse público.

Afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia. Não há na legislação previsão análoga a esta. Frise-se que existem mecanismos na legislação que obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE

**MPV 658
00057**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) N° 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

O art 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:

I – na diretoria, se licenciado e sem remuneração do órgão de origem; ou

II – nos Conselhos, se não licenciado e com remuneração somente do órgão de origem.

§2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a correção de uma falha no processo de votação da Lei de OSCIPS que, na oportunidade, excluiu a possibilidade de servidores integrarem diretorias daquelas entidades. Ao estabelecer, no parágrafo único do art. 4º, de forma imprecisa que “é permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho” da OSCIP a Lei acabou por vedar, na prática, a participação mais ativa destes servidores. Desta forma, o que se pretende é possibilitar, por exemplo, que juízes, promotores públicos, professores universitários, advogados públicos possam agregar suas experiências à causa social sem vedação legal. Contudo, esta participação deve estar disciplinada, como se propõe no novo texto.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE

**MPV 658
00058**

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) N° 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 16A. É vedada a transferência onerosa da qualificação estabelecida nos termos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa vedar uma prática que infelizmente se verifica atualmente no País. Matérias tratando da venda irregular de OSCIPs já foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

registradas nas páginas de jornais, na TVs e nas emissoras de rádio. No entanto, a Lei vigente, que trata da qualificação de OSCIPs, sequer veda esta prática.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE

**MPV 658
00059**

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA nº _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Inclua-se parágrafo único no 7º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, nos seguintes termos:

"Art. 7º.....

parágrafo único A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente é possível que uma OSCIP tenha sua qualificação cancelada e no dia seguinte apresente novo pedido de qualificação, o qual por se constituir em ato vinculado deverá ser concedido.

A presente emenda visa corrigir esta distorção.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 7/11/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF